



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Liminar (PJE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809516-22.2020.8.15.0000

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Sumé**, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, na Ação Civil Pública de nº. 0800143-69.2020.8.15.0451, ajuizada pelo **Ministério Público deste Estado**, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que *“o Município de Sumé promova o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, em decorrência de medida protetiva aplicada pelo Conselho Tutelar ou por este juízo, através de instituições regionalizadas de acolhimento ou por meio de convênios com municípios vizinhos e próximos a este, custeando suas despesas enquanto perdurar o acolhimento e não tiver sido criado ainda o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito municipal, nos termos das Orientações Técnicas do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução 01/2009, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor municipal, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até R\$ 100,000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termo do art. 214 do ECA”*.

Nas suas razões recursais, aduz o agravante a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote toda a pretensão inicial de acordo com a Lei nº. 8.437/92.

Diz que *“acaso sejam acatadas as solicitações do Parquet comarcão, acabarão por gerar incontáveis prejuízos financeiros à edilidade, num momento extremamente frágil das contas públicas, em total afronta as disposições legais, interferindo nas políticas administrativas”*, bem ainda estar-se-á *“a descobrir todos os*

demais serviços públicos municipais, constitucionalmente garantidos ao seu povo”, porquanto mostra-se impossível “para a municipalidade arcar com empreendimento de altíssimo dispêndio financeiro”.

Verbera que a medida concedida em primeiro grau afronta o princípio da separação dos poderes, em sua forma tripartite, que visa garantir, a cada um dos poderes, autonomia, independência e harmonia entre si.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os requisitos dos arts. 1015, I, 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço do presente agravo, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do CPC estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.*

O presente recurso desafia medida liminar deferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de Ação Civil Pública, que constitui provimento jurisdicional antecipatório, o qual confere ao requerente, temporariamente, o bem almejado com o ajuizamento da demanda até que ocorra seu julgamento definitivo, devendo ser apreciado, nesta seara, se estão presentes os requisitos ao seu deferimento de acordo com o art. 12 da Lei nº. 7.347/85.

A questão devolvida a este Tribunal, conforme narrado, diz respeito à determinação para que o Município de Sumé promova o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que se encontram sob medida protetiva aplicada pelo Conselho Tutelar daquela cidade, ou por determinação judicial, através de instituições regionalizadas ou mediante convênios com municípios vizinhos e próximos, providenciando o seu custeio enquanto perdurar a situação

e não tiver sido criado o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito daquele Município, sob pena de aplicação de multa diária.

Induvidosamente, a criança e o adolescente necessitam de uma atenção maior por parte do Poder Público, assim como da própria sociedade, por se encontrarem em fase de desenvolvimento de personalidade, estando mais vulneráveis aos fatores de risco social.

A Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece como dever do Estado (além da família e da sociedade), assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a concretização da sua dignidade humana, mormente no tocante a colocá-los a “salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, promovendo programas de assistência social. Desse modo, o Poder Público, incluídas aí todas as unidades federadas, inclusive os municípios, deve garantir a observância irrestrita da Constituição, não cabendo esquivar-se dos deveres constitucionais sob fundamentos supostamente extraídos do próprio texto e da competência constitucional do ente federado.

A política de antedimento em nível infraconstitucional é disposta no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos seguintes termos:

Art. 86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vale salientar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem aconselhado a intensificação da proteção integral de crianças e adolescentes, mormente naquelas situações em que há uma maior vulnerabilidade social por diversos motivos (negligência, maus tratos, abandono etc.), em razão do período de Pandemia ora enfrentado, revelando-se a urgência da medida a ser tomada ainda mais necessária.

Na espécie, o ente municipal não está oferecendo o serviço de assistência social, no que tange ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Assim sendo, a determinação de que o Município de Sumé promova o acolhimento de todas as crianças e adolescentes nas situações acima mencionadas, através de instituição regionalizada de acolhimento ou por meio de convênio com municípios vizinhos até que se conclua a instalação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (Acolhimento Familiar) atende tanto ao preceito constitucional quanto à norma infralegal.

Veja-se que consta da petição inicial da Ação Civil Pública que inúmeras foram as tentativas do Ministério Público na busca de encontrar solução para resolver a grave situação constatada, sendo que todas foram infrutíferas, tendo o gestor municipal se negado a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Não se pode olvidar que *cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo, quando, como no caso dos autos, o ente político descumprir os encargos político-jurídicos que sobre ele incide de maneira a comprometer com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal¹*, mormente quando tomadas em favor de medidas protetivas para as pessoas em maior vulnerabilidade durante este período.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, ao verificar-se que o Poder Público Municipal tenta escusar-se quanto ao cumprimento das medidas protetivas à criança e ao adolescente previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Tais providências, de políticas públicas, deveriam ser efetivadas voluntariamente pelo administrador municipal, mas, não, tão somente após iniciativa do Ministério Público a compeli-lo, através de determinação do Poder Judiciário, a observar as prescrições legais e constitucionais.

Nesse sentido, veja o precedente da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM

¹ RE 491121, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2010, publicado em DJe-174 DIVULG 17/09/2010 PUBLIC 20/09/2010.

ESTABELECIDO DE ENSINO INFANTIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, denota-se o devido preenchimento dos requisitos processuais e materiais a ensejar a manutenção da sentença que concedeu o direito invocado em benefício da infante, considerando os deveres legais impostos ao *Município* no que toca à concessão de vaga em *instituição* de ensino infantil, e em turno integral. 2. Sob esse enfoque, aplica-se ao caso em estudo o artigo 208, inciso IV, da Carta Magna, os arts. 4º e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, ainda, o artigo 4º, inciso X, 30 e 31, todos da Lei 9.394/96. 3. Releva ponderar, ademais, que o Eg. STF já decidiu, por diversas vezes, que cabe ao Judiciário, quando acionado, determinar o devido cumprimento aos preceitos Constitucionais, notadamente no que diz respeito a direitos fundamentais. 4. Da mesma sorte, o princípio da reserva do possível não é aplicável quando há omissão Estatal no cumprimento de prerrogativas e deveres instituídos pela CF/88. 5. Demonstrada a necessidade de concessão da vaga em turno integral, dado o labor da genitora, inviável o *acolhimento* do pedido subsidiário recursal de concessão da vaga em turno único. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082370321, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 27-08-2019)

Demais disso, como se pode constatar do precedente citado, não se mostra subsistente a alegação acerca da insuficiência de recursos decorrentes da ausência de previsão orçamentária, para execução da medida, considerando-se serem, como já amplamente dito, direitos de cunho constitucional e que gozam de prioridade absoluta nas políticas públicas de todos os governantes.

Inexiste, portanto, violação ao princípio da separação de poderes, quando se constata que o Poder Público Municipal se escusa ao cumprimento dos ditames constitucionais, quando deveria cumpri-los voluntariamente, cabendo ao Judiciário, uma vez acionado, determinar o cumprimento da lei.

Por fim, esclareça-se que a vedação constante do §3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/92, no sentido de não caber medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação refere-se “às medidas liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno do ‘status quo ante’, em caso de sua revogação” (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Turma, Dje de 1.3.2007). Além do mais, a regra referida é atenuada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais valiosos que a proteção ao erário.

Por tal razão, dou seguimento ao agravo, **indeferindo o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA